



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**



Ofício Gabinete - 0325/2010.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 2251/2010 (Of. Leg. n.º 0975/2010) que: "Dispõe sobre a cobrança, por parte do Município dos serviços prestados pelo Hospital de Pronto Socorro às entidade ligadas a área de planos e seguro de saúde."

.....

Decidi vetar o projeto em análise, embora de importante iniciativa, face parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, apenso ao presente expediente, que tipifica a exclusiva legitimidade da União através da ANS para promover o lançamento e cobrança dos serviços prestados a pacientes com cobertura por plano de saúde privado.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 29 de novembro de 2010.


Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Milton Rodrigues Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-30-Nov-2010-13:20-049209-1/2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 074/2010

PROCESSO/EXPEDIENTE: MEMORANDO Nº
009570/10

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo

ASSUNTO: cobrança de valores a serem ressarcidos pelas
operadoras de planos de saúde ao SUS, em razão de
serviços prestados pelo Pronto Socorro Municipal.

TEOR:

A Secretaria Municipal de Governo encaminha projeto de lei que trata da cobrança de valores a serem ressarcidos pelas operadoras de planos de saúde ao SUS, quando pessoas beneficiárias de planos e seguros de saúde privados receberem atendimento pelo Hospital Pronto Socorro (HPS).

A Secretaria Municipal de Governo requer parecer jurídico sobre a legalidade e a viabilidade da cobrança destes valores pela Procuradoria do Município de Pelotas.

A obrigatoriedade de ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde ao SUS encontra assento na **Lei Federal nº 9.656/98**, que legalizou a viabilidade de ressarcimento dos valores despendidos com os serviços de saúde prestados pelo SUS aos detentores de planos de saúde e seguros privados.

A Lei nº 9.656/98 está sendo alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que aguarda decisão de mérito junto ao Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De qualquer sorte, o ressarcimento dos valores despendidos pelas entidades integrantes do SUS, quando procederem no atendimento de pessoas beneficiárias de planos e seguros de saúde privados, tem albergue legal que dispõe a **Lei Federal nº 9.656/98**, em especial pelo teor do art. 32, parágrafo quinto, que se transcreve para fiel compreensão:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com **normas a serem definidas pela ANS**, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*

.....

*5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em **dívida ativa da ANS**, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.*

6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

Note-se assim, pela literalidade do que dispõe o parágrafo quinto acima transcrito, que a competência para a **cobrança judicial** dos valores a serem ressarcidos pelas operadoras de planos de saúde e seguros privados ao SUS é da ANS – **Agência Nacional de Saúde Suplementar**.

A legitimidade da ANS para efetuar a cobrança judicial dos valores despendidos pelo SUS está assentada pelo entendimento jurisprudencial oriundo do **Tribunal Regional Federal da 4º Região**, que abaixo se colaciona, a título elucidativo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS. 4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. (TRF4, AC 2005.72.00.012528-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 14/06/2010)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. No âmbito do STF foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base nas disposições contidas na regra do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 2. Se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, considerando-se ilegal eventual cláusula que restrinja o ressarcimento ao SUS apenas aos casos em que haja atendimento por hospital credenciado pela operadora do plano de saúde. 3. Não assiste razão à parte autora quando impugna o ressarcimento de atendimento a pacientes que não estariam, à época, ligados à empresa, sem a devida comprovação de que isso foi devidamente informado ao SUS, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9º, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Caberia à parte autora comprovar que comunicou à ANS a exclusão dos supracitados beneficiários do plano de saúde, havendo tão-somente documentos internos informando o seu desligamento. 5. Quanto à paciente Rosângela Barbosa Martins, a julgadora de primeiro grau decidiu no sentido de admitir que o procedimento prestado não estava previsto na cobertura de seu plano de saúde. Do mesmo modo, foi afastado o ressarcimento cobrado em relação a duas autoras cujos planos estariam em período de carência. Entretanto, os documentos dos autos não vinculam as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pacientes aos contratos juntados. 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. 7. **Provido integralmente o apelo da ANS. Improvido a apelação da parte autora.** 8. *Invertida a sucumbência. (TRF4, AC 2008.71.00.009074-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 22/04/2010)*

Verificou-se ainda, que a ANS efetua a cobrança judicial dos valores a serem ressarcidos pelas operadoras de planos de saúde e seguros privados, por intermédio da **Procuradoria Federal**, haja vista, a literalidade do que dispõe o art. 32 da Lei 9.656/98, já transcrito.

Na mesma senda, vale trazer a lume o teor da Resolução-RE Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2001 da ANS, que também trata da cobrança judicial destes valores, ao referir que:

*Art. 14. Os valores ressarcidos pelas operadoras à ANS, serão creditados ao **Fundo Nacional de Saúde**, à unidade prestadora do serviço ou à entidade mantenedora, de acordo com ato da Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde.*

Art. 15. O ressarcimento não efetuado no prazo fixado no art. 13 desta resolução será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração de mês; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - multa de mora de 10% (dez por cento).

§ 1º Os valores arrecadados na forma dos incisos I e II deste artigo, serão integralmente repassados ao Fundo Nacional de Saúde.

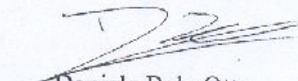
§ 2º O não pagamento dos valores a serem ressarcidos implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS para a competente cobrança judicial.

Os dispositivos evidenciados reafirmam a legitimidade da ANS para a cobrança judicial dos valores despendidos, bem como, a necessidade de que os mesmos sejam repassados para o Fundo Nacional de Saúde, o que afasta a pretensa legitimidade da PGM para realizar a cobrança judicial de tais valores.

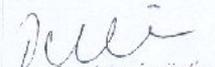
Por fim, cumpre esclarecer que os valores que não são pagos pelas operadoras de planos de saúde e seguros privados ocasionam a inscrição do débito em dívida ativa da ANS, o que, derradeiramente, afasta a competência da PGM para a cobrança judicial pretendida nos autos do processo administrativo trazido à análise.

É o parecer que submeto à homologação.

Pelotas, 28 de setembro de 2010.


Daniela Balz Otto
Procuradora do Município
OAB/RS 46.538

Francisco   
Serviço Municipal de Saúde


Otávio Amari Saifir
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gabinete - 0325/2010

Senhor Presidente as Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2423/2010 (Of. Leg. nº. 0975/2010 que: "Dispõe sobre a cobrança, por parte do Município dos serviços prestados pelo Hospital de Pronto Socorro às entidades ligadas a área de planos e seguro de saúde."

.....

Decidi vetar o projeto em análise, embora de importante iniciativa, face parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, apenso ao presente expediente, que tipifica a exclusiva legitimidade da União através da ANS para promover o lançamento e cobrança dos serviços prestados a pacientes com cobertura por plano de saúde privado.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 29 de novembro de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Milton Rodrigues Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

*Sec. Abel
Ficou meio fraco
o trabalho.*

Ofício Gabinete - 0325/2010.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 2251/2010 (Of. Leg. n.º 0975/2010) que: "Dispõe sobre a cobrança, por parte do Município dos serviços prestados pelo Hospital de Pronto Socorro às entidade ligadas a área de planos e seguro de saúde."

Decidi vetar o projeto em análise, embora de importante iniciativa, face parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, apenso ao presente expediente, *que tipifica a exclusão da legitimidade da União através da ANS para promover o lançamento*

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 29 de novembro de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Milton Rodrigues Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

*cobrança dos serviços prestados
e previstos em contratos
e planos de saúde privados.*